

Justiça Federal SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CUIABÁ, 24 de maio de 2016

Referência: Pregão Eletrônico nº 03/2016 – Processo nº 3875-17.2015.4.01.8009

Viviam de Souza Duarte Fiorentini Executiva de Negócios OI S/A

Prezada Senhora,

Em atenção à impugnação apresentada tempestivamente por esta empresa, o Pregoeiro, analisando detidamente as alegações apresentadas, DECIDIU rejeitar todos os pontos destacados da impugnação pelas razões abaixo:

Item 1 – Da exigência de regularidade trabalhista como requisito de habilitação aplicável às contratações empreendidas pelo poder público

No que diz respeito à exigência de que o Licitante deverá apresentar, para fins de comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, nos termos do inciso VII do subitem 4.18.2 do Edital, esclareça-se que esse dispositivo apenas reproduz a literalidade do que dispõe a Lei nº 8.666/93 a respeito.

Naturalmente, a "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa", como o próprio nome indica, faz as vezes da Certidão Negativa, produzindo exatamente os mesmo efeitos para fins de participação em procedimento licitatório.

Apenas para fins didáticos, transcreve-se o aludido artigo da Lei nº 8.666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de **certidão negativa**, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Note-se, outrossim, que o Capítulo III – Das Certidões Negativas, do Título IV do Livro Segundo do Código Tributário Nacional (CTN) cuida, em seus artigos 205 e 206, dos efeitos das certidões negativas, dispensando o mesmo tratamento dessas àquelas em que constem créditos não vencidos, que tenham sido objeto de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, situações que dão origem à chamada certidão positiva com efeitos de negativa.

Desnecessária, portanto, a previsão, com todas as letras, da possibilidade de apresentação de "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa" para comprovação de regularidade perante a Justiça do Trabalho.

Item 2 – Pagamento em caso de recusa do documento fiscal

Sugestão não acatada, devido ao fato que esse item já foi alvo de impugnação anterior por sua empresa, ocasião em que foi acatada a sugestão, que agora possui a seguinte redação:

Havendo erro na Nota Fiscal ou outra circunstância que desaprove a liquidação da despesa, a Contratante pagará o valor sobre a parte incontroversa, cabendo a Contratada a emissão de nova fatura contendo os valores que se discute devido ou não.

Item 3 – Realização do pagamento mediante fatura com código de barras

Apesar de constar no item 11.1 do Termo de Referência apenas um meio de pagamento, informo que na minuta do contrato, no item 3 da cláusula oitava, há também outro meio de pagamento, que está em conformidade com a sugestão da impugnante. Logo, torna-se desnecessário qualquer alteração. Segue o item mencionado:

3. O pagamento será efetuado mediante ordem bancária de crédito, ou por OB-Fatura, pelo SIAFI, até o 15º (décimo-quinto) dia útil, contado do recebimento da nota fiscal de serviços de e-mail na Seção de Comunicações e Arquivo Administrativo.

Item 4 – Limitação da responsabilidade da contratada aos danos diretos comprovadamente causados à contratante

Entendo que não há necessidade de alteração, uma vez que no item 14 da Cláusula Segunda responsabiliza a contratada apenas nos danos devidamente comprovados, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato. Segue o item:

14 - responder pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE, ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão, culposa ou dolosa, sua ou de seus empregados, imprudência, imperícia ou negligência, quando da execução dos serviços prestados na rede externa, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE;

Item 5 – Repasse indiscriminado de descontos

Solicitação não acatada. Entendo que não seja necessária a alteração do item impugnado, tendo em vista que é procedimento necessário a revisão do contrato. A Administração pública não pode manter contrato em condições desfavoráveis aos preços pactuados no mercado. Tal condição é necessária, inclusive, para a avaliação quando da prorrogação da vigência do contrato, que deverá demonstrar-se vantajoso economicamente. Desta forma, a exigência está de acordo com o fim e o espírito da Lei de Licitações e Contratos.

Deve-se tomar em consideração que a revisão de preços pode ser realizada tanto pela Justiça Federal, quanto pela contratada, pois a manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro não beneficia apenas a futura contratada, mas também a contratante, pelo fato que pode haver redução dos preços de mercado ou de itens que compõem o custo, não podendo a Administração, em respeito ao interesse público, abdicar do seu direito.

Nesse sentido, é o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 13ª ed.):

(...) havendo deflação ou redução de custos, aplicar-se-ão os mesmos princípios e postulados em favor da Administração. Deverá promover-se a redução dos preços para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Lembre-se que o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira se aplica não apenas a favor do particular, mas também quando a modificação ocorrida beneficiar a Administração.

É o que esclarece, ainda, o Tribunal de Contas da União - TCU:

Ainda que não houvesse a necessidade de adição de serviços não previstos inicialmente, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato seria exigida, de acordo com os arts. 57, §1°, e 65, II, alínea d, da Lei nº 8666/93, também em benefício da Administração, ao se verificar a ocorrência de redução de custos da contratada. Dessa forma, ao contrário do alegado pela recorrente, o princípio da economicidade deve ser observado durante toda a execução contratual e não apenas na apreciação das propostas de preços dos licitantes." (Acórdão nº 1.062, Plenário, rel. Min. Adilson Motta).

EDUARDO RODRIGUES FERREIRA
Pregoeiro